



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092666-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são impetrantes LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIELE VILELA DE CARVALHO e Paciente PABLO HENRIQUE FELICIANO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2092666-15.2025.8.26.0000

Comarca de Guaiúra

Autos: 1500239-08.2025.8.26.0210

**Impetrantes: Lara Cristina Rodrigues de Oliveira e
Mariele Vilela de Carvalho**

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da
Comarca de Guaiúra**

Paciente: Pablo Henrique Feliciano Miranda

Voto nº 48492

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com pedido de declaração de ilicitude das provas, trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer substituição do cárcere por medidas cautelares.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da busca domiciliar e (ii) a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir 3. A busca domiciliar foi considerada legal, pois houve consentimento das moradoras e situação de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da CF. 4. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade do crime e indícios suficientes de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar em situação de flagrante delito é legal. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 41, 157, §1º, 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RT 771/565; HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008; STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/05/2021.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas **Lara Cristina Rodrigues de Oliveira e Mariele Vilela de Carvalho**, em favor de **Pablo Henrique Feliciano Miranda**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guairá**, pleiteando declaração de ilicitude das provas obtidas, trancamento da ação penal e expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a substituição do cárcere por outras medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sustentam as impetrantes, em apertada síntese, nulidade decorrente da busca domiciliar ilegal, pois efetuada sem investigações prévias ou fundadas suspeitas, de modo que o ingresso no domicílio do paciente violou preceitos constitucionais e, portanto, é ilegal e contamina todas as provas derivadas, gerando nulidade absoluta nos termos do art. 157, §1º do Código de Processo Penal.

Acrescentam, também, ausência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da medida extrema, haja vista que o paciente confessou o delito demonstrando postura colaborativa com a justiça. Além do que, o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, de modo que a existência de atos infracionais pretéritos não basta para configurar

maus antecedentes.

Por fim, aduzem que considerando uma eventual condenação o paciente será beneficiado com regime prisional mais brando e, possivelmente, serão atribuídas penas restritivas de direitos, cenário que evidencia a desnecessidade do cárcere.

Indeferido o pedido liminar (fls. 50/53) e prestadas as informações de estilo (fls. 56/62), opinou a i. Procuradora de Justiça, Dr^a. Valderez Deusdedit Abbud, pela denegação da ordem (fls. 67/85).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 25 de março de 2025, por volta de 9h, na Avenida 35-A, nº 2.187, bairro Mutirão III, na Comarca de Guaíra, o paciente tinha em depósito, para fins de tráfico, 8 porções de "maconha", com peso bruto aproximado de 141g; 56 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 45 g e 3 pedras de *crack*, com peso bruto aproximado de 0,700mg, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Mutirão III na tentativa de localizar indivíduo que, em data anterior, havia realizado disparos de arma de fogo pela Avenida 35-

A. Ocasão em que os policiais avistaram e perseguiram o citado indivíduo e, ao ingressarem na residência, encontraram duas mulheres, *Patrícia e Luiza*, as quais se apresentaram como moradoras do imóvel. *Patrícia* informou que o indivíduo era Pablo, seu filho, e que ele estava no quarto. No cômodo citado, os policiais encontraram o denunciado, tentando se esconder atrás da porta e realizaram buscas pelo quarto, encontrando, sob um colchão que estava no chão, 8 porções de "maconha", duas balanças de precisão, uma faca, um simulacro de arma de fogo e um aparelho celular.

Pablo Henrique, na sequência, indicou aos agentes públicos que, sob a cama, dentro de uma caixa de sapato, havia mais drogas e dinheiro, tendo os policiais, no local indicado, encontrado 56 porções de "cocaína", 3 pedras de *crack* e a quantia de R\$1.400,00 em cédulas diversas. Indagado, o denunciado confessou a propriedade das drogas e que elas se destinavam ao tráfico.

As circunstâncias que levaram à prisão de Pablo Henrique, notadamente a natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas, sua movimentação, as informações anteriormente recebidas pelos policiais, a confissão do denunciado, a quantia em dinheiro e os objetos apreendidos, levam indubitavelmente à conclusão de que ele, na ocasião, estava realizando o tráfico ilícito de entorpecentes

Pois bem.

De proêmio, cumpre dizer que a análise perfunctória deste *writ* delimita a análise de mérito aventada pela i. defesa, contudo, a respeito da suposta ilicitude da busca domiciliar, debruçar-nos-emos.

Vejamos.

Embora a i. defesa insista no inverso, exsurge dos autos que a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.

Isso porque, conforme a narrativa dos autos a atitude deveras suspeita do paciente ensejou a perseguição que culminou na abordagem de Pablo. Ora, a simples presença policial fez com que o paciente empreendesse fuga e se escondesse no endereço acima descrito, de forma que, no encalço do suspeito, os policiais foram recebidos pelas moradoras que não só franquearam a entrada dos policiais na residência, como também indicaram onde Pablo se escondia.

Desta feita, os fatos narrados contradizem as alegações da i. Defesa, pois claramente os policiais atuaram em estrita obediência à lei e ao encargo da segurança pública, objetivando reprimir a criminalidade. Seria um desserviço à sociedade exigir dos agentes da lei conduta diversa da praticada.

Não obstante, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo,

não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. Mas ainda assim, os policiais foram autorizados a entrar na residência pela mãe do paciente.

Nessa medida, tem-se que o ingresso dos policiais na residência transcorreu dentro da legalidade, havendo fundada suspeita e, sendo, de fato, encontrada naquele endereço expressiva quantidade e diversidade de drogas, além de petrechos do crime.

Ademais, como se sabe, a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XI, excepciona a inviolabilidade de domicílio para os casos de flagrante delito.

À propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Violação de domicílio – Inocorrência – Ação policial intentada com o objetivo de efetuar prisão no interior de residência, em que se realizava comércio ilícito de entorpecente – Garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio que é inaplicável nos casos de flagrante delito – Inteligência do art. 5º, XI da CF. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio cede espaço nos casos de flagrante delito (CF, art. 5º, XI), não merecendo censura a ação policial intentada com o objetivo de

efetuar prisão no interior de residência em que se realizava comércio ilícito de entorpecente, em especial quando a entrada ocorreu sem arrombamento” (STJ - RT 771/565).

Como se vê, estamos diante de conduta protocolar dos policiais, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade. E mais, não à toa, foi apreendida quantidade expressiva de diversos entorpecentes que, inclusive, fomenta inúmeros outros delitos na sociedade.

Nesse sentido ainda, a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade presentes no caso, robustecem o oferecimento da denúncia e autorizam o início da ação penal, de modo que, a irresignação quanto ao prosseguimento da *persecutio criminis* não comporta acolhimento, não sendo possível o trancamento da ação penal.

Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica o paciente, demonstrando, com limpidez, a conduta perpetrada, razão pela qual demonstrada a justa causa. E mais, o Estado como único detentor do *ius puniendi* tem o dever de apurar os fatos, em busca da verdade real, punir os infratores e assegurar justiça, segurança e paz social.

Demais disso, é sabido que o trancamento de inquérito policial ou do processo penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina:

*“Excepcionalidade do trancamento: o deferimento de habeas corpus para trancar a ação penal (ou investigação policial) é **medida excepcional**. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é fonte de trancamento. Verifica-se na jurisprudência STJ:” o trancamento da ação penal pela via estreita de habeas corpus é medida de exceção. Só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta (Código de Processo Penal Comentado, 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.1022) — grifo nosso.*

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS - FURTO - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA - VIA INADEQUADA - Ocorrência: ***Incabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando presentes em denúncia apta, indícios de autoria e materialidade, não sendo o habeas corpus via adequada para a análise da argumentação do impetrante que se refere ao mérito da causa. Ordem denegada.***” (Habeas Corpus n.º 0118362-78.2011, Rel. J. Martins, j. em 24.11.2011) — grifo nosso.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. ***O trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de produção/dilação do acervo fático-probatório dos autos, constatam-se a***

inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 3. Desatendidos os requisitos do art. 41 do CPP, acolhe-se a alegação de inépcia da denúncia. 4. Agravo regimental provido.” (STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021). Grifo nosso.

Dessa forma, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, havendo mínimos indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados, de rigor sua apuração.

É o que basta para rechaçar as aventadas nulidades.

Noutro vértice, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a

concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo*, existência de elementos indicativos de materialidade delitiva e indícios de autoria para o tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal delito. Tal como se observa pelo contexto fático, descrito no auto de prisão em flagrante. Dada a narrativa apresentada, bem como a confissão do paciente, conclui-se neste momento da persecução penal pela presença de fortes indícios a apontar para o crime em tela, havendo, portanto, grande probabilidade da reiteração criminosa que lhe é inerente, colocando em risco a ordem pública. Além do que, o paciente possui passagens pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e, embora se possa entender, eventualmente, que não configure maus antecedentes, é certo que indica sua personalidade voltada à prática de ilícitos e dedicação a

atividades criminosas desde a juventude. Ademais, a forma de acondicionamento das drogas, a apreensão de petrechos do crime, simulacro de arma de fogo e quantia considerável em dinheiro demonstram que não se trata de presunção decorrente de fatos abstratos ou suposições, mas da própria circunstância fática. Há, portanto, risco concreto na prática de novos delitos em caso de ser posto em liberdade, autorizando-se, assim, a decretação da prisão preventiva, para os fins previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública (fls. 30/40 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmb. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões

processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional mais brando ou penas restritivas de direitos, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator